



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.303 - quarta-feira, 14 de Setembro de 2022

07 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA N. 5.463

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **JANE CANDIDA ALMEIDA**, matrícula n. 78, por 5 (cinco) dias, no período de 17.08.2022 a 21.08.2022 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 09 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.464

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **BRUNO HENRIQUE SCHIAVENATO**, matrícula n. 14577, por 15 (quinze) dias, no período de 23.08.2022 a 06.09.2022 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 12 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.465

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **MARGARETH DE LIMA MAIA**, matrícula n. 86, por 5 (cinco) dias, no período de 23.08.2022 a 27.08.2022 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 12 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.466

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **MARILEA FERREIRA ARMOA GOMES**, matrícula n. 118, por 30 (trinta) dias, no período de 30.08.2022 a 28.09.2022 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 12 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA

Extrato - Ata n. 6.899

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foram apresentados pelo Executivo municipal: Projetos de Lei n. 10.767/22 e n. 10.768/22. Foi apresentado pelos senhores vereadores: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (LOM) n. 90/22, de autoria do vereador Dr. Loester. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Tabosa, pelo PDT; Gilmar da Cruz, pelo Republicanos; Dr. Sandro, pelo PATRIOTA; Dr. Loester, pelo MDB; Professor André Luis, pelo REDE; e Zé da Farmácia, pelo Pode. Foram apresentadas as indicações do n. 18.455 ao n. 18.585 e 2 (duas) moções de pesar. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Otávio Trad, o senhor Eduardo Gomes de Araújo, médico psiquiatra, que discorreu sobre o combate ao estigma do doente mental como prevenção ao suicídio. Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usou da palavra o vereador Tabosa. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 11 (onze) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.625/22, de autoria dos vereadores Betinho, Tabosa, Professor André Luis, Zé da Farmácia, Professor João Rocha e Beto Avelar. Foi apresentada 1 (uma) emenda de redação de autoria do vereador Betinho. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e à emenda. Para discutir, usou da palavra o vereador Betinho. Em votação nominal, aprovado por 20 (vinte) votos favoráveis e nenhum voto contrário, com a emenda incorporada. Em regime de urgência especial e em turno único de discussão e votação, Projeto de Lei Complementar n. 819/22, de autoria do vereador Betinho. Foi apresentada 1 (uma) emenda modificativa de autoria do vereador Betinho. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e à emenda. Para discutir, usaram da palavra os vereadores Professor André Luis e Betinho. Em votação nominal, aprovado por 21 (vinte e um) votos favoráveis e nenhum voto contrário, com a emenda incorporada. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.624/22, de autoria do vereador Betinho. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Betinho. Em votação simbólica, aprovado. Em única discussão e votação, Projeto de Decreto Legislativo n. 2.402/22, de autoria do vereador Dr. Loester. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Ofício *Ad Referendum* n. 228/22, de autoria do Executivo municipal. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer. Para discutir, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação simbólica, aprovado. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA TREZE DE SETEMBRO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges
Vice-Presidente Dr. Loester
2º Vice-Presidente Betinho
3º Vice-Presidente Edu Miranda
1º Secretário Delei Pinheiro
2º Secretário Papy
3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ayrton Araújo
• Beto Avelar
• Camila Jara
• Clodoílson Pires
• Coronel Alírio Villasanti
• Dr. Jamal

• Gilmar da Cruz
• João César Matogrosso
• Júnior Coringa
• Marcos Tabosa
• Otávio Trad
• Prof. André

• Professor Riverton
• Sílvio Pitu
• Tiago Vargas
• Valdir Gomes
• William Maksoud
• Zé da Farmácia

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 11/11/2021

• Dr. Victor Rocha
• Professor Juan

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2022.

Campo Grande, 12 de setembro de 2022.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Ronilço Guerreiro
3º Secretário

Dr. SANDRO BENITES
VEREADOR - PATRIOTA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 13/09/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.486/2022

**CONCEDE O TÍTULO DE
"VISITANTE ILUSTRE" DA
CIDADE DE CAMPO GRANDE
- MS, AO SENHOR HECTOR
RICARDO GONZALEZ**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

A P R O V A:

Art. 1.º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS, ao senhor Hector Ricardo Gonzalez.

Art. 2.º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de setembro de 2022.

PROF. JOÃO ROCHA
VEREADOR - PP

JUSTIFICATIVA

O senhor Hector Ricardo Gonzalez, possui um currículo de extensas e relevantes atuações na área da cultura em seu país, Argentina. Foi Artesão em Couro & Goldsmith Inovador baseado no estilo Litoraleño, trabalhando na Criação de Artigos de Artesanato na especialidade em couros e metais reconhecidos pelo MINISTÉRIO DA CULTURA da Argentina, tendo representado a Província de Corrientes em Feiras e Encontros em toda a Região tendo conquistado prêmios e reconhecimentos por Organismos em seus escopos criativos e recuperação e manutenção de Técnicas Artesanais Ancestrais Tradicionais.

Também foi Gerente Cultural na criação de desenvolvimento e projeção de ideias na Indústria Cultural, ligado ao Ministério da Cultura da Nação Argentina, com trabalho de visibilidade e promoção do Patrimônio Cultural do Chamamé na Região do Mercosul (Argentina Brasil e Paraguai). Também é Especialista em Comércio Internacional e Desenvolvimento e planejamento de Exportação de Bens Artísticos Culturais.

Possui Experiência de 20 anos dedicada ao design gráfico, desenvolvimento e planejamento de Marketing Estratégico Cultural.

Desde 2018 atua como Gerente Cultural junto ao Instituto Cultural de Chamamé de Mato Grosso do Sul, tendo alcançado grandes conquistas na Integração Cultural do Turismo com a Argentina nos convênios firmados com organizações governamentais, que hoje estão sendo realizados em seu aprimoramento nas atividades planejadas e coordenadas pelo Pioneiro Cultural Chamamecero Orivaldo Mengual que direciona as projeções culturais que são realizadas.

Sendo assim, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Campo Grande, 13 de setembro de 2022.

PROF. JOÃO ROCHA
VEREADOR - PP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.487/2022

**CONCEDE O TÍTULO DE
"VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE
DE CAMPO GRANDE - MS,
AO GENERAL DO EXÉRCITO
WALTER SOUZA BRAGA NETTO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

A P R O V A:

Art. 1.º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS, ao General do Exército Walter Souza Braga Netto.

Art. 2.º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Walter Souza Braga Netto, nascido no dia 11 de março de 1957 em Belo Horizonte é um militar da reserva. No Exército Brasileiro, alcançou o posto de General de Exército, o mais alto da hierarquia da Força em tempos de paz. Durante o atual governo, foi ministro-chefe da Casa Civil e ministro da Defesa.

Ingressou na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 1975. Tornou-se aspirante a oficial da arma de cavalaria em 1978, foi promovido a segundo-tenente em 1979, e passou a primeiro-tenente em 1980. Concluiu o curso de instrutor da Escola de Educação Física do Exército em 1981 e, três anos depois, em 1984, alçou ao posto de capitão.

Formou-se na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO) em 1988. Concluiu a Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME) entre 1993 e 1994, e o curso de operações na selva, em 1996. Em 2001, foi nomeado Comandante do 1º Regimento de Carros de Combate (1º RCC) e promovido a coronel. Neste cargo, chefiou também a Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Realizou o curso técnico de blindados Leopard em 2002. Foi nomeado adido militar do Exército e atuou junto à Embaixada do Brasil na Polônia a partir de 2005. Em 2006, fez o curso de política, estratégia e alta administração do Exército. Foi promovido a general em 2009 e nomeado chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste no mesmo ano. Em 2011, foi designado como adido de defesa junto à Embaixada do Brasil nos Estados Unidos.

Dois anos depois, em 2013, foi designado como secretário de segurança presidencial e chefe da Casa Militar da Presidência da República, mesmo ano em que foi nomeado coordenador-geral da assessoria especial dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Rio de Janeiro, que aconteceriam em 2016. Nesse período, ficou em evidência por conta da ação de ocupação do Complexo da Maré pelo Exército, ocorrida entre 2014 e 2015. Ainda em 2015, assumiu o comando da 3ª Divisão de Exército onde ficou até sua promoção ao comando do Estado-Maior do Exército (EME). Passou para o Comando Militar do Leste em 2016, e nesse período, o então governador do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Pezão, decretou estado de calamidade pública por conta da violência no estado e solicitou a intervenção federal. Por conta da experiência adquirida no planejamento da segurança dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Braga Netto foi nomeado pelo então presidente da República, Michel Temer, interventor da segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Como resultado, as polícias civil, militar e os bombeiros, passaram para a responsabilidade do interventor. Casou-se com Kathya Braga Netto.

Sendo assim, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Campo Grande, 12 de setembro de 2022.

Dr. SANDRO BENITES
VEREADOR - PATRIOTA

PROJETO DE LEI Nº 10.769/2022

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A
FEDERAÇÃO DE JUDÔ DE MATO GROSSO
DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

A P R O V A:

Art. 1.º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Federação de Judô de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2.º - Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública Municipal caso a entidade deixe de cumprir as exigências previstas na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 08 de setembro de 2022.

PROF. JOÃO ROCHA
VEREADOR PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa declarar de Utilidade Pública Municipal a Federação de Judô de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica sem fins lucrativos, devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 15.479.272/0001-93, com sede em Campo Grande/MS, é uma entidade com projetos sociais relevantes, que tem como principal objetivo a utilização social da prática do Judô – modalidade esportiva das mais tradicionais, que foca na disciplina, respeito à família, recuperação social e de saúde de usuários de drogas, fomento do esporte na comunidade, dentre outros fatores de positividade.

Possui como princípios e valores a formação e difusão do civismo, da cultura, educação recreação e assistência social por meio do Judô, com projetos sociais e ações de foro competitivo e assistencial.

O objetivo da presente proposição é a concessão do título de utilidade pública à entidade pretendida, uma vez que preenche todos os requisitos constantes na Lei Municipal Nº.4880/2010, bem como os anexos constantes à proposição ilustram e demonstram o nobre trabalho por ela desenvolvida, por essa razão, conclamo aos Nobres Pares pela aprovação do respectivo projeto de lei.

Campo Grande, 08 de setembro de 2022.

PROF. JOÃO ROCHA
VEREADOR PP

PROJETO DE LEI N. 10.770/2022

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO PICTOGRAMA DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE VAGAS, ASSENTOS, FILAS E OUTROS SERVIÇOS PRIORITÁRIOS PARA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Campo Grande APROVA:

Art. 1º Fica determinada a substituição do pictograma de sinalização indicativa de vagas, assentos, filas e outros serviços prioritários à população idosa garantidos pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º As novas placas deverão conter apenas a imagem de uma pessoa ereta com a sinalização "60+", sendo substituído o pictograma atual, representado por uma pessoa curvada de bengala.

Art. 3º Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, realizar a substituição das sinalizações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS., 08 de setembro de 2022.

Vereador OTÁVIO TRAD
PSD

JUSTIFICATIVA

O etarismo, também conhecido como idadismo ou ageísmo é, segundo a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), qualquer tipo de ação e pensamento que consista no preconceito, na intolerância e na discriminação contra pessoas idosas.

Atualmente, os pictogramas utilizados na sinalização indicativa de vagas, assentos, filas e outros serviços prioritários para a pessoa idosa contém uma simbologia que pode ser vista como pejorativa, relacionada ao etarismo, que estereotipa a pessoa idosa ao representá-la se curvando e utilizando uma bengala.

Por esses motivos, o presente projeto de lei visa substituir a sinalização atual, alterando o pictograma representado por elas, trocando a imagem de um idoso curvado e de bengala, para a de uma pessoa ereta com o indicativo "60+".

Através da mudança do logotipo, as placas continuarão exercendo seu papel de instruir a população, mantendo sua clareza, objetividade e garantindo maior inviolabilidade e dignidade da população idosa, combatendo aos poucos o etarismo de forma enraizada na sociedade atual.

Projetos semelhantes já se tornaram Lei em alguns municípios brasileiros e outros estão em tramitação, inclusive no Senado Federal.

Um movimento na internet, contrário ao pictograma com a bengala para os idosos, iniciou uma campanha para modificar essa imagem. A empreitada coletiva acabou com a elaboração de um novo desenho, uma figura mais ativa, ao lado da inscrição "60+". A nova imagem foi divulgada em 1º de outubro de 2016, quando se comemora o "Dia do idoso", e apresentada à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Nos espaços onde houver qualquer pictograma que anteriormente representava a pessoa idosa em posição curvada, deve ser substituído pelo novo. No estatuto do idoso, no artigo 10º, parágrafo 3º "É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento (...) vexatório ou constrangedor". Em seguida o art. 4º estabelece, dentre outros, que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de discriminação".



No estacionamento do Anexo 2 do Senado Federal, algo parecido já foi implementado.

Em virtude da grande relevância da presente proposição que visa o resgate do respeito, da dignidade e da valorização as pessoas idosas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Sala de Sessões, 08 de setembro de 2022.

Vereador OTÁVIO TRAD
PSD

MENSAGEM n. 143, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que **Altera dispositivos da Lei n. 6.908, de 23 de agosto de 2022, que denomina "Jeferson Rodrigues de Souza" a Unidade de Saúde da Família – USF, localizada no Bairro**

Santa Emília, no Município de Campo Grande – MS.

O Município de Campo Grande-MS, pessoa jurídica de direito público interno, representa o Poder Executivo na esfera municipal, em consonância com os artigos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988.

Este Projeto de Lei visa adequar a redação constante no texto original da Lei n. 6.908/2022, tendo em vista que, conforme Decreto n. 15.079, de 3 de fevereiro de 2022, a denominação correta da Unidade de Saúde em questão é "Unidade de Saúde da Família – USF", diferente de como foi publicado (Unidade Básica de Saúde - UBS).

Se faz necessário ainda adequar o endereço da Unidade, cujo endereço correto é Rua Boanerges Lopes, s/n, esquina com a Rua Engenheiro Edno Machado no Bairro Santa Emília.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e seus nobres Edis o presente Projeto de Lei, solicitando que sua aprovação seja nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE SETEMBRO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.771, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 6.908, DE 23 DE AGOSTO DE 2022, QUE DENOMINA "JEFERSON RODRIGUES DE SOUZA" A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA-USF, LOCALIZADA NO BAIRRO SANTA EMÍLIA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei n. 6.908, de 23 de agosto de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada "Jeferson Rodrigues de Souza" a Unidade de Saúde da Família, localizada na Rua Boanerges Lopes, s/n, esquina com a Rua Engenheiro Edno Machado no Bairro Santa Emília, nesta capital." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE SETEMBRO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.772/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, DENOMINADA LOTO CG – MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS**A P R O V A:**

Art. 1º Fica autorizada a exploração, no Município de Campo Grande, do serviço público de loterias, denominado Loteria Campo Grande (LOTOCG), sob quaisquer das modalidades lotéricas previstas na legislação federal vigente.

Art. 2º A Loteria Municipal de Campo Grande – MS poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, ficando vedada a exploração de qualquer outra modalidade que não tenha sido legalizada por Lei Federal.

Art. 3º O serviço público de loteria a que se refere esta Lei será explorado pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Parágrafo Único. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, alterar seu organograma, realizando a inclusão de setor específico para tratar sobre o assunto.

Art. 4º A exploração do serviço de Loteria do município de Campo Grande -MS se limitará ao território campo-grandense, devendo ser observado, no que for aplicável, a Lei Federal existente para cada modalidade lotérica.

Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

Art. 6º O serviço público de Loteria a que se refere esta Lei será explorado pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento ou, alternativamente, por pessoa jurídica de direito privado, na condição de concessão, permissão ou organização credenciada.

§ 1º Somente poderá ser credenciada para exploração de modalidades lotéricas da LOTO CG pessoa jurídica regularmente constituída segundo as leis brasileiras vigentes, com sede e administração no País, que, visando à obtenção do credenciamento, apresentar documentação hígida acerca da respectiva habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e demais exigências exigidas pela legislação licitatória, devendo também conter certificações acerca da adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, quanto à certificação da hígidez e da lisura de programas e equipamentos a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas da LOTO CG, que deverão ser auditáveis.

§ 2º O processo de credenciamento iniciar-se-á com a divulgação de edital de chamamento público, mediante publicação no Diário Oficial de Campo Grande -MS (DIOGRANDE).

§ 3º Alternativamente à sistemática de credenciamento instituída neste artigo, o Município de Campo Grande poderá adotar o modelo de concessão ou de permissão de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, para seleção de agente operador ou de agentes operadores da LOTO CG, com discriminação, no edital de licitação, dentre outras peculiaridades, das condições a serem atendidas por eventuais interessados, inclusive quanto às certificações elencadas no § 1º deste artigo.

Art. 7º O produto da arrecadação total obtida pelo município de Campo Grande por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes da LOTO CG, por meio físico ou virtual, será destinado:

I – ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de saúde, assistência social e direitos humanos;

II – ao financiamento de ações e de projetos e ao aporte de recursos de custeio da política pública de habitação de interesse social;

III – ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da LOTO CG; e

IV – ao custeio de ações e projetos de acessibilidade e de inclusão das pessoas com deficiência ou idosas.

Art. 8º Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo Único. Os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição previsto no Art. 8º serão revertidos ao Fundo Municipal de Habitação - FUNDHAB.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento editará as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 08 de setembro de 2022.

DELEI PINHEIRO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Município de Campo Grande, como todo o mundo, enfrentou um dos momentos mais trágicos na saúde e na vida de milhões de pessoas, consequências oriundas da pandemia de COVID-19 bem como das medidas de contenção e enfrentamento dessa crise global de saúde pública.

Além das perdas de tantas vidas e dos reflexos sanitários e sociais, o Poder Público Municipal sofreu gravemente as consequências econômicas, tendo expressivas perdas de receitas e comprometendo, conseqüentemente, seu poder financeiro de atuação.

A Loteria Campo Grande (LOTOCG), para além de uma ferramenta capaz de incrementar a arrecadação municipal, tem o potencial de financiar e fomentar pastas como Assistência Social, Direitos Humanos, Saúde e Habitação conforme proposta deste Projeto de Lei.

Segundo dados do site **AGÊNCIA BRASIL**, as loterias federais geraram R\$ 2,74 bilhões em arrecadações no primeiro quadrimestre de 2021. O valor é 13% maior do que os R\$ 2,42 bilhões em repasses contabilizados durante o mesmo período de 2020, informa o 1º Relatório do Mercado Brasileiro de Loterias divulgado hoje (23) pelo Ministério da Economia.

De acordo com a pasta, esses valores incluem tanto os repasses sociais via Tesouro Nacional quanto o Imposto de Renda. "O relatório aponta que os repasses sociais para o financiamento de políticas públicas chegaram a R\$ 2,04 bilhões de janeiro a abril, o que representa um aumento de 21% sobre R\$ 1,68 bilhão dos quatro primeiros meses de 2020", detalha o ministério.

Com isso, o repasse dos recursos obtidos a partir dessas loterias para a Educação aumentou em 192%, passando de R\$ 120 milhões para R\$ 350 milhões, impulsionado pela reversão de um dos prêmios da Mega da Virada de 2020, que não foi resgatado.

O ministério acrescenta que a maior participação relativa de repasses das loterias para a conta única do Tesouro Nacional, foi das parcelas destinadas à Seguridade Social (43,4%), seguida do Fundo Nacional para a Segurança Pública (23,3%) e da Educação (17,3%). Juntas, essas três áreas obtiveram 83,9% dos valores arrecadados.

“Além desses repasses, houve o recolhimento de R\$ 450 milhões de Imposto de Renda, que poderão ser destinados ao atendimento de qualquer despesa do governo”, informa, em nota, a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (Secap).

Der acordo com o relatório, apesar da pandemia a maior parte das loterias federais registrou aumento na arrecadação, ano passado, na comparação com anos anteriores. “Já no período de janeiro a maio de 2021, a arrecadação nominal das loterias operadas pela Caixa registrou crescimento de 9,6% sobre o mesmo período de 2020 e de 28,9% sobre os cinco primeiros meses de 2017”, complementa o documento.

Houve também aumento de 58% nos bilhetes da tradicional Loteria Federal, ao longo dos cinco primeiros meses de 2021, comparado ao mesmo período de 2020. Com relação ao Lotofácil e à Quina, o aumento ficou em 38% e 32%, respectivamente, na mesma base de comparação. Já a Loteca aumentou suas vendas em 159% entre janeiro e maio. (Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-06/arrecadacao-de-loterias-cresce-13-em-um-ano-e-chega-r-242-bilhoes>)

A União, por meio da Caixa Econômica Federal, opera historicamente com sucesso as loterias em âmbito nacional, tendo essa modalidade o objetivo de financiar diversas ações do Governo Federal nas áreas de esporte, cultura, segurança, saúde, dentre outros.

A loteria municipal viabiliza impactar diretamente na vida dos cidadãos Campo-grandenses com recursos revertidos da arrecadação lotérica para programas específicos voltados ao bem-estar social.

Vale ressaltar que, em 30/09/2020, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que a União não detém exclusividade na exploração de loterias, estendendo a Estados e Municípios a competência não de legislar, mas sim de explorar modalidades lotéricas.

Ademais, a proposta contempla que parte da receita lotérica seja para o custeio de sua operação, não tendo, dessa forma, acréscimo de despesas sem o devido lastro financeiro.

Portanto, ainda que seja difícil, a priori, estabelecer o alcance e fazer estimativas precisas da arrecadação que possa advir desta modalidade, haja vista ser essa uma iniciativa pioneira no Município, espera-se que a loteria municipal se pague e ainda seja capaz de financiar programas sociais, habitacionais e de saúde voltados à população de Campo Grande.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste importante projeto de lei.

Campo Grande - MS, 08 de setembro de 2022.

DELEI PINHEIRO
Vereador

PROJETO DE LEI N.º 10.773/2022

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS EM CAMPO GRANDE.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,
A P R O V A:

Art. 1º - Fica permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte e médio porte, em especial cães e gatos, no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no município de Campo Grande.

§1º - Consideram-se animais domésticos de pequeno e médio porte, para os efeitos desta Lei, o disposto na Resolução n.º 1.275, de 25 de junho de 2019.

§2º - Para efeitos desta Lei ficam excluídos os cães-guia utilizados por deficientes visuais.

Art. 2º - Para usufruir do direito do transporte que trata esta lei, o animal deverá estar com a vacinação atualizada.

Art. 3º - Para a segurança e bem estar dos passageiros, é obrigatório o uso de equipamento que impeça que o animal morda (focinheiras), bem como uso de colheitas, guias, peitorais e/ou outro material assemelhado, para a segurança dos passageiros e motorista.

Art. 4º O animal deve estar limpo e acondicionado em caixa ou sacola de transporte própria, isenta de dejetos, água, alimentos, e forrada com material absorvente, garantindo seu conforto e sua segurança, bem como a dos passageiros.

Art. 4º - É proibido o transporte de animal perigoso, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros.

Art. 5º - O transportador não responderá por danos à integridade física do animal a que não der causa.

§ 2º - A responsabilidade pela integridade física do animal e dos passageiros é do tutor do animal.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de um ano.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta

de dotações orçamentárias próprias e suplementada se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de sessões,
Campo Grande, 12 de setembro de 2022.

Prof. André Luis
Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA

Destina-se, o presente Projeto de Lei ao transporte de animais domésticos de forma conjunta aos seus guardiões nos veículos de transporte coletivo. Pois precisa-se levar em consideração àqueles que não possuem meios de se locomover, exceto o transporte público coletivo.

No Brasil atual é maior o número de animais domésticos nos lares do que o de crianças, isso se deve em razão do aumento da importância do animal na vida do ser humano. O que demonstra a necessidade de uma tutela normativa que estabeleça mínimas condições de transporte digno e seguro para esses seres.

A falta de regulamentação federal no que concerne o transporte animal em coletivos, lesa o bem estar animal, pois este é privado de sua liberdade e seu direito de transitar para acompanhar seu responsável em um transporte coletivo.

Apesar de o Código Civil tratar os animais como coisas, é necessário que haja uma mudança de paradigma para admitir que os animais são seres vivos e que merecem toda a assistência de que necessitam.

Em razão de que parte da população brasileira possui animais de estimação, registra-se que além de ser um tema novo, com abordagem relevante, é fundamental que ordenamento jurídico brasileiro se adapte as mudanças que ocorrem na sociedade, pois o direito é uma ciência que constantemente sofre mutações.

Desde o início da história homens e animais convivem em um mesmo ambiente pelas leis da sobrevivência onde os animais lhes serviam como alimentação e vestimenta. A vida em sociedade fez com que a espécie humana se desenvolvesse na agricultura de subsistência e criação doméstica de animais e com a crença que os animais eram seres inferiores, portanto, deviam obediência.

O Brasil teve sua primeira legislação, em âmbito federal, a proibir a crueldade contra os animais ao ano de 1924, o Decreto 16.590. (BRASIL, 1924). O referido Decreto proibiu corridas de touros e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras práticas que causassem sofrimento aos animais. Porém, o reconhecimento de que os animais de qualquer espécie não podem ser submetidos a maus-tratos é tratado em 1934, com o Decreto-lei nº 24.645/34. Em 3 de outubro de 1941, foi editado o Decreto-lei nº 3.688 - a Lei das Contravenções Penais, que previu, em seu artigo 64, a proteção dos animais, sendo proibida a tratativa de animais com crueldade ou a submissão dessas ao trabalho excessivo.

A senciência animal é um termo associado à capacidade de ter consciência, ou de ter sentimentos. Assim como os seres humanos, os animais também podem ser capazes de desenvolver sentimentos: capazes de sentir raiva, compaixão, felicidade e medo, segundo um dos maiores estudiosos da consciência animal, Donald Griffin.

A dignidade enquanto princípio a ser inserido como base fulcral aos direitos dos animais, ou seja, trata-se de um direito fundamental que possui como sujeitos de direito, inclusive, os animais não-humanos.

Assim, o animal não pode ser considerado propriedade, porém também não seria adequado promovê-los à sujeitos de direito, pois ser sujeito de direito importa além de direitos, deveres. Seria necessário, então, enquadrar os animais em um terceiro gênero, de modo que a atual concepção de animal não humano sofreria uma evolução que incluiria novos parâmetros, antes ignorados como, por exemplo, não apenas um valor comercial e econômico, mas também afetivo e, ainda, haveria uma quebra de conceitos, e a classificação dos animais como um terceiro gênero, reconhecendo suas particularidades e ressaltando o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídico.

Seria importante que o país acompanhasse a iniciativa do Tratado de Lisboa que considera os animais seres sencientes, merecedores de cuidado e respeito. A decisão também se refletiria em termos infraconstitucionais, promovendo a feitura de um maior número de leis de salvaguarda dos direitos dos animais e, inclusive, para que fossem realizados projetos de lei em âmbito federal e estadual em relação ao transporte de animais.

Apropriando-se do exemplo de Lei Estadual, tem-se a Lei 12.900/2008 do estado do Rio Grande do Sul, assegurando o direito de transporte rodoviário intermunicipal aos animais domésticos, compreendidos estes como sendo cães e gatos com até 8kg, impondo somente a limitação de dois animais por viagem.

Além dessa lei, a cidade de Porto Alegre também promulgou a Lei municipal 11.843/2015 que permite que os animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados pelos seus responsáveis, possam utilizar os meios de transporte coletivo, seletivo e individual dentro do município.

No entanto, o desrespeito a tais leis acaba por ferir direitos dos animais, quanto vislumbrado pela ótica do transporte ser digno e seguro, e de seus responsáveis de trafegarem na companhia de seus companheiros de estimação.

Já no estado de São Paulo, foi aprovada a Lei 16.125 que autoriza o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. O animal deverá possuir, no máximo, dez quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte. Se for o caso, será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal. E o mais importante é que se não houver o cumprimento da lei pelas empresas de ônibus, acarretará a essas uma sanção pecuniária no valor de mil reais, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

para que seja viabilizado o direito ao transporte de animais domésticos, e que devem conter as premissas que permearão a garantia de tal direito.

Em consequência da falta de regulamentação federal, surge a insegurança

jurídica, uma vez que algumas empresas de transporte permitem e outras não permitem a presença dos animais não humanos no interior de seus coletivos. Em algumas vezes a vedação de embarque do animal de estimação no momento da viagem pode acarretar o abandono do animal não humano na rua, quando observados passageiros em viagem, o que consagra o descaso com o bem-estar animal enquanto ser portador de dignidade por si mesmo.

A partir do entendimento que o direito dos animais é um direito emergente, necessita de proteção e a apreciação do tema do transporte do animal em âmbito municipal. Faz-se notório que o direito dos animais em relação a viabilização de uso do transporte coletivo é de extrema relevância e carece dessa resposta em termos de uma lei única, uma vez que o Poder Legislativo deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade e, a partir da emergência de suas aspirações, buscar sanar suas novas reivindicações.

Além da Legislação Federal, alguns estados também possuem nas suas Constituições dispositivos que tutelam a vida e o bem-estar dos animais. Essa conquista pelo direito dos animais deve-se em grande parte do trabalho de associações de proteção aos animais e organizações não-governamentais.

Nas aprovações de disposições de leis que protejam os direitos dos animais, é notória a contribuição desse espaço para a disseminação de ideias que acabam por culminar em clamor social e em transformação jurídica.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões,
Campo Grande, 12 de setembro de 2022.

Prof. André Luis
Vereador – REDE

VETO AO PL 10.375/2022, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei 10.375/21, que estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no Sistema Municipal de Ensino – REME, no Município de Campo Grande e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que o Projeto cria obrigações para as escolas municipais, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade. Veja-se trecho do parecer exarado:

“2.2 – Da Análise do Projeto de Lei

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na rede municipal de ensino.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22., XXIV, CF).

A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
(...)
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;”

No caso em questão, o Projeto de Lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao garantir regras de acessibilidade.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria obrigações para as escolas municipais, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de

inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as eis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal, para a Secretária de Educação.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – Conclusão:

Considerando que o Projeto de Lei invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa das escolas e, possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, recomenda-se o VETO ao projeto de Lei n. 10.375/21.”

Ouvida a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), esta se manifestou pelo veto total ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto já existir uma normativa que trata de acessibilidade, sendo que, encontra-se em tramite estudo técnico-financeiro para adequação das unidades da REME que não se enquadram na normativa vigente, não sendo conveniente a mudança proposta.

Veja-se manifestação exarada:

“Em resposta ao ofício n. 857/2022, proveniente dessa Secretaria, pelo qual se solicita argumentação fundamentada, para que a Prefeita possa decidir pela sanção ou veto total/parcial, acerca do Projeto de Lei n. 10.375/21, que estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na Rede Municipal de Ensino/REME, cientificamos que já temos projetos para a adequação de acessibilidade nas unidades da REME que, atualmente, encontram-se em fase de estudo técnico-financeiro, para cumprir com as determinações que constam na Lei n. 10.098/2000 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90.

Ressaltamos, ainda, que diversas unidades da REME já estão nos parâmetros legais de acessibilidade e as restantes em fase de estudo para viabilizar a adequação.

Ante o exposto, informamos que somos contrários ao citado Projeto de Lei.”

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelas razões técnicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE SETEMBRO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.532/2022, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa

egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei 10.532, que Institui a "Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego" nas escolas públicas municipais de Campo Grande e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), esta se manifestou pelo veto total ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto a inviabilidade da execução do tema proposto tendo em vista a idade estudantil e a grade curricular das unidades da REME, não sendo conveniente a mudança proposta.

Veja-se manifestação exarada pela SEMED:

"Em resposta ao ofício n. 852/2022, proveniente dessa Secretaria, pelo qual se solicita argumentação fundamentada, para que a Prefeita possa decidir pela sanção ou veto total/parcial, acerca do Projeto de Lei 10.532/22, que institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego, na Rede Municipal de Ensino/REME, opinamos pela inviabilidade da execução do supracitado Projeto de Lei e, com amparo na legislação, justificamos que:

a) pelo fato de o Município ter a incumbência de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por conseguinte, o atendimento da REME concentra-se na faixa etária de zero a 14 anos;"

b) a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego atenderá à Lei n. 13.415/2017, que institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, uma vez que a Lei supramencionada assegura que **"as escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional na etapa do ensino médio e não no ensino fundamental"**.

Ressaltamos, assim, que embora o tema seja de extrema importância, a argumentação trazida pela SEMED demonstra que o mesmo não se mostra conveniente, por não se tratar da faixa etária correspondente, como demonstrado em parecer técnico acima citado.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelas razões técnicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE SETEMBRO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

